

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 NOV 2021

Projeto: 125/2021

Processo: 125/2021



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

10h:50 min

09 NOV 2021

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

MENSAGEM N° 292, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001 e Anexos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar em questão, visa alterar dispositivos da Lei que instituiu a Gratificação de Representação em virtude da singularidade das atividades desempenhadas pelos servidores da Casa Militar, ao exercerem a segurança e assessoramento do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, neste viés, por vezes esses servidores têm sua jornada de trabalho aumentada significativamente, e ainda, reorganiza administrativamente os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas no âmbito da Casa Militar.

Ressalto, ainda, que, a natureza das atividades desempenhadas pelos membros da Casa Militar em suas diversas obrigações e assessoramentos; as especificidades exigidas para execução das missões aplicadas na Casa Militar, além de realizar a segurança da maior autoridade do Poder Executivo do Estado, os integrantes realizam também, a segurança de Embaixadores, Ministros, Cônsul, Governadores de outros Estados da Federação e apoio à Comitiva Presidencial e Vice-Presidencial.

Ademais, além das diversas atribuições inerentes aos Cargos de Diretores e Gerentes da Casa Militar, conforme disposto no Decreto nº 23.040 de 20 de julho de 2018, que regulamenta a organização da Casa Militar, os referidos servidores ainda concorrem a escalas extras de Coordenador, Oficial de Dia e ainda acumulam funções à frente dos procedimentos e processos administrativos disciplinares dos servidores da Casa Militar.

Dessa forma, considerando que a Gratificação paga atualmente aos membros da Casa Militar, está aquém, se comparada com os valores pagos aos Militares cedidos aos principais órgãos do Estado, sendo que nestes locais o serviço empregado é semelhante ao da Casa Militar com assessoria e segurança de Autoridades, para exercerem serviço de tal natureza, exige-se além de total confiança, qualificação e formação dos Militares lotados na Casa Militar, que muitas vezes são feitas às expensas do próprio Militar.

No ensejo que se apresenta, o Projeto de Lei em comento, visa reorganizar administrativamente os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas no âmbito da Casa Militar, no sentido de dar maior eficiência administrativa e funcionalidade, potencializando a capacidade, bem como, observada a natureza das atividades desempenhadas pelos membros da referida Unidade em sua área de atuação, em suas diversas obrigações e assessoramentos, consideração as responsabilidades inerentes às atividades exercidas pelos integrantes da referida Instituição, as especificidades exigidas para missões aplicadas na Casa Militar, que, além de realizar a segurança da maior Autoridade do Poder Executivo do Estado, realizam também a segurança de Embaixadores, Ministros, Cônsul, Governadores de outros Estados da Federação e apoio à Comitiva Presidencial e Vice-Presidencial.

Válido ressaltar que, os Militares alocados nesse Órgão são acionados rotineiramente aos finais de semana e feriados, períodos noturnos, entre outras demandas que exacerbam o costumeiro horário de expediente, sem quaisquer compensações de horários, diante da demanda existente nas respectivas diretorias. Considerando ainda, as escalas extras, sem possibilidade de remuneração adicional, tendo em vista a ocupação de Cargo de confiança.

Outrossim, além das demandas mencionadas, os referidos servidores acumulam, inclusive, funções à frente dos procedimentos e processos administrativos disciplinares (Sindicâncias, Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PADS e Inquérito Policial Militar - IPM) dos servidores da Casa Militar.

Dante do exposto, destaco que na estrutura da Casa Militar, os Cargos de Direção Superior são em número reduzido se comparado as outras Secretarias, o que levam ao acúmulo de atribuições, a equivalência ao Cargo de Diretor Executivo das demais Secretárias do Estado. Portanto se faz necessário a alteração dos CDS existentes nas Diretorias da Casa Militar, passando da simbologia de CDS - 11, para CDS - 14, que entrará em vigor os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

No condizente às Funções de Gerentes e Ajudantes de Ordem, tendo em vista que as funções são exercidas exclusivamente por Militares, para melhor adequar as compensações, conforme orientações já exaradas por Órgãos de controle, a transformação dos CDS existentes em Funções Gratificadas é a melhor solução, assim, a proposta é a transformação dos CDS-07 de Gerentes em Funções Gratificadas - FG-10, além da majoração das Funções Gratificadas referentes aos Ajudantes de Ordem, que são em número também reduzido, o que os leva a escalas sem possibilidade de intervalos regulares.

Enfatizo, ainda que, para exercer serviço de tal natureza, exige-se além de total confiança, qualificação e formação aos Militares lotados na Casa Militar, o que muitas vezes é feito às expensas do próprio Militar, sendo extremamente necessária valorização destes servidores que se comprometem integralmente e abdicam de suas vidas para realizar a segurança dos representantes do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021803598** e o código CRC **19A9E544**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001 e Anexos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao V, o § 1º e o **caput** do art. 1º da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Gratificação de Representação, no âmbito da Casa Militar da Governadoria.

§ 1º. A Gratificação de que trata o **caput** deste artigo é devida ao Militar Estadual lotado na Casa Militar da Governadoria, excetuando-se os Militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes percentuais:

I - Chefe de Equipe de Segurança do Governador: 28% (vinte e oito por cento) do soldo de CEL PM;

II - Chefe de Equipe de Segurança do Vice-Governador: 25% (vinte e cinco por cento) do soldo de CEL PM;

III - Segurança do Governador e seus Familiares: 25% (vinte e cinco por cento) do soldo de CEL PM;

IV - Segurança do Vice-Governador e seus Familiares: 22% (vinte e dois por cento) do soldo de CEL PM; e

V - demais atividades: 20% (vinte por cento) do soldo de CEL PM.

.....
” (NR)

Art. 2º Os Cargos de Direção Superior da Casa Militar - CM, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar conforme o exposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As Funções Gratificadas subordinadas à Casa Militar, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO I

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Casa Militar - CM

Cargos de natureza militar		
CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe da Casa Militar	1	SUBSÍDIO
Subchefe da Casa Militar	1	CDS-15
Diretor de Operações	1	CDS-14
Diretor Administrativo	1	CDS-14
Diretor Militar	1	CDS-14
TOTAL	5	
Cargos de natureza civil		
Chefe de Núcleo de Manutenção	2	CDS-04
Assessor IX	2	CDS-09
TOTAL	4	
TOTAL GERAL	9	

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO III

FUNÇÃO GRATIFICADA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Casa Militar

Cargo	Quant.	Símbolo
Gerente de Segurança	1	FG- 10
Gerente de Inteligência	1	FG- 10
Gerente de Recursos Aéreos	1	FG- 10
Gerente de Patrimônio	1	FG- 10
Ajudante de Ordem	3	FG-10
TOTAL	7	

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 08/11/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021802644 e o código CRC F2D317F0.

